



e vinte e oito centavos). **ATIVIDADE COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** (33772464000175) com os lotes: 22 e 23 no valor total de R\$ 16.588,80 (dezesesseis mil e quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos). **FEMAP COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALAR LTDA** (22803038000135) com os lotes: 1, 2, 3, 4, 5, 14, 16, 17, 21, 24, 27, 29, 31, 32, 49, 50, 51, 63, 64, 65, 80, 81, 93, 96, 97, 98, 99, 103, 104, 105, 106, 110, 113, 116 e 127 no valor total de R\$ 744.528,60 (setecentos e quarenta e quatro mil e quinhentos e vinte e oito reais e sessenta centavos). **SANTA TEREZINHA MEDICAMENTOS LTDA** (18679814000160) com os lotes: 111, 112, 114, 115, 117 e 118 no valor total de R\$ 168.138,00 (cento e sessenta e oito mil e cento e trinta e oito reais). **NUTRICARE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA - ME** (22680187000154) com os lotes: 6, 7, 10, 12, 13, 25, 26, 28, 30, 33, 37, 38, 40, 42, 43, 45, 46, 47, 48, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 72, 75, 76, 77, 78, 79, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 89, 90, 91, 92, 94, 100, 101, 102, 107, 108, 120, 121, 122, 123, 124, 125 e 126 no valor total de R\$ 2.791.423,44 (dois milhões e setecentos e noventa e um mil e quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos). **Itens fracassados:** 08, 09, 11, 15, 20, 34, 35, 36, 39, 44, 66, 67, 68, 71, 73, 74, 88, 109, 119,

Cuiabá-MT, 22 de agosto de 2024.

EDSON FERNANDES DE MOURA

Diretor Administrativo e Financeiro

GIOVANI VALAR KOCH

Diretor Geral

Câmara Municipal de Cuiabá

Secretaria de Apoio Legislativo

Leis Ordinárias

LEI Nº 7.146 DE 23 DE AGOSTO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A PUBLICIZAÇÃO DO FLUXOGRAMA DA JORNADA DO PACIENTE ONCOLÓGICO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto total, e conforme o § 7º do Art. 150 do Regimento Interno e o § 8º do Art. 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Será disponibilizado o Fluxograma da Jornada do Paciente Oncológico no Município de Cuiabá em todas as unidades municipais de saúde.

Parágrafo único. O fluxograma deverá estar disponível no site da prefeitura, em suas redes sociais e nas unidades de saúde municipais, para que seja de amplo conhecimento dos usuários da rede pública.

Art. 2º O Fluxograma da Jornada do Paciente Oncológico no Município de Cuiabá se refere a todo o caminho percorrido por esses pacientes no serviço de saúde municipal, do diagnóstico aos tratamentos e cuidados específicos em oncologia.

Art. 3º São definidos como pacientes oncológicos aqueles que possuem suspeita de câncer ou já possuem o diagnóstico.

Art. 4º O Fluxograma deve conter o local de realização do diagnóstico, local para a realização de exames, locais de atendimento especializado, serviços de reabilitação, quando necessários, e o local de atendimento médico para o acompanhamento do paciente contendo o endereço e o contato das referidas unidades municipais de saúde.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá,

Palácio Paschoal Moreira Cabral, em Cuiabá - MT, 23 de agosto de 2024.

VER. CHICO 2000

PRESIDENTE

LEI Nº 7.145 DE 23 DE AGOSTO DE 2024.

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO DOS PACIENTES COM HANSENÍASE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto total, e conforme o § 7º do Art. 150 do Regimento Interno e o § 8º do Art. 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a implantação de atendimentos prioritários para a população acometida pela hanseníase no Município de Cuiabá/MT.

§ 1º Entendem-se como atendimentos prioritários todas as medidas de adiantamento de atendimentos a fim de realizar a prevenção de agravos e redução de sequelas em pacientes acometidos pela hanseníase.

§ 2º Dentre os atendimentos prioritários destacam-se aqueles em que há necessidade de urgência nos atendimentos de: oftalmologia, odontologia, colocação de DIU em mulheres em período fértil e endocrinologia.

§ 3º Os referidos atendimentos devem ser agendados pela Equipe de Apoio em Hanseníase.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>

com o identificador 390034003600300039003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.340 de 2006, em conformidade com a Resolução nº 10.031 de 2019 da Câmara Brasileira de ICP-Brasil.



§ 4º Devem ser disponibilizadas duas vagas semanais em cada especialidade de atendimento, não sendo preenchidas as vagas, essas serão disponibilizadas conforme demanda municipal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá,

Palácio Paschoal Moreira Cabral, em Cuiabá - MT, 23 de agosto de 2024.

VER. CHICO 2000

PRESIDENTE

LEI Nº 7.144 DE 23 DE AGOSTO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DO CENSO PARA DIAGNÓSTICO DE CRIANÇAS E JOVENS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) MATRICULADOS NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto total, e conforme o § 7º do Art. 150 do Regimento Interno e o § 8º do Art. 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As escolas públicas e privadas do município de Cuiabá, fará o Censo de Inclusão de Autistas, ficando obrigadas a informar à Secretaria Municipal de Educação, as crianças e jovens com transtorno do espectro autista - TEA que estejam matriculadas em seus estabelecimentos, com objetivo de alimentar o banco de dados da referida Secretaria.

Art. 2º Os objetivos do Censo de Inclusão de Autistas, são:

I - identificar a quantidade e o perfil socioeconômico das crianças e jovens com TEA autistas matriculados nas redes de ensino público e privados do município de Cuiabá;

II - criar o mapeamento dos casos de crianças e jovens com TEA;

III - direcionar políticas públicas para o atendimento de pessoas com TEA.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos do Censo nesta, serão realizados censos a cada dois anos pela Secretaria Municipal de Educação nas redes de ensino público e privado para a obtenção de dados, como o grau do TEA, a quantificação, a qualificação e a localização das pessoas com autismo.

Art. 4º O primeiro censo criado nesta Lei deve ser realizado no ano subsequente ao da publicação desta Lei, e os demais devem ser realizados a cada dois anos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá,

Palácio Paschoal Moreira Cabral, em Cuiabá - MT, 23 de agosto de 2024.

VER. CHICO 2000

PRESIDENTE

LEI Nº 7.143 DE 23 DE AGOSTO DE 2024.

DISPÕE SOBRE O PROJETO "MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA", NO ÂMBITO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto total, e conforme o § 7º do Art. 150 do Regimento Interno e o § 8º do Art. 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino poderão adotar atividades de caráter extracurricular para o ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha, sob a denominação de projeto "Maria da Penha vai à Escola", com abordagem a ser definida de acordo com a autonomia pedagógica inerente à docência.

Parágrafo único. As escolas da rede municipal que adotarem o projeto "Maria da Penha vai à Escola", descrito no caput deste artigo, terão como parâmetros as disposições desta lei.

Art. 2º O Projeto de Lei "Maria da Penha vai à Escola" tem como objetivo o seguinte:

I - Contribuir para o conhecimento da comunidade escolar acerca da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, denominada Lei Maria da Penha;

II - Impulsionar as reflexões críticas entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;

III - Conscientizar, crianças, adolescentes, jovens e adultos, estudantes e professores que compõem a comunidade escolar, da importância do respeito aos direitos humanos, notadamente os que refletem a promoção da igualdade de gênero, prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência contra a mulher;

IV - Abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias, através do disque 180;

V - Integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher.

Art. 3º O Projeto de Lei "Maria da Penha vai à Escola" poderá ser realizado em parceria com entidades governamentais e não-governamentais, ligadas às temáticas da Educação e dos Direitos Humanos.

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>

com o identificador 390034003600300039003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.340 de 2006, em conformidade com a Resolução nº 10.031 de 2019 da Câmara Brasileira de ICP-Brasil.